



SANCIONADA

Em 19/08 2016

- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

Certificamos que este documento foi publicado no quadro de aviso dessa Prefeitura nos termos do Art. 395 da Lei Orgânica Municipal em:

19108116

[Assinatura]
Ass. do Servidor

Mat. 596-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 936/2016

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2017 e dá Outras Providências.

O Povo do Município de Funilândia, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Funilândia, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2017, será elaborado e executado observando a legislação aplicável à matéria, em especial os princípios estabelecidos em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Das Prioridades da Administração Municipal
- II - Da Organização e da Estrutura do Orçamento;
- III - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- IV - Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - Das Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VI - Das Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária;

Parágrafo Único - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2017, em conformidade com o disposto na Portaria do STN.

I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na referida Lei e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas:

I - Investir em administração geral - organizar os serviços públicos tornando-os acessíveis e eficientes para a sociedade, promover ações de fortalecimento de arrecadação própria, buscando a redução de custeio e a viabilização de investimentos.

II - Investir na promoção integral da Educação - assegurar o atendimento educacional com prioridade absoluta para educação infantil e fundamental.

III - Promover o pleno desenvolvimento de saúde pública - garantir a toda população do município os serviços básicos de saúde, desenvolver as estruturas físicas do sistema, priorizar as ações preventivas e o saneamento básico.

[Assinatura]

